



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002144-22.2023.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados CESAR TEDIM MARIA, e ISABELLE MELO TEDIM MARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1002144-22.2023.8.26.0228/50000

Comarca de São Paulo

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargado: Cesar Tedim Maria e outra

Voto nº 42.369

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -Omissões e contradições inexistentes - Decisão que exauriu o tema reiterado - Natureza infringente do pleito - Descabimento - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas - Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra o v. acórdão de fls. 316/322, que negou provimento à apelação interposta em ação cominatória cumulada com obrigação de fazer.

A embargante alega a existência de contradição e omissão no julgado, notadamente quanto à análise da cláusula contratual sobre a manutenção de dependentes e à aplicação dos institutos da *supressio* e *surrectio*. Pleiteia, ainda, o prequestionamento da matéria.

2. Segundo dispõe o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso dos autos, porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado

recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Isto porque, todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas no v. acórdão embargado, razão pela qual o pedido de revisão do julgamento, com base em diversa interpretação do direito confere inegável efeito infringente do reclamo, quando se sabe que o cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses legais acima referidas.

Como se sabe, "os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 1.022, não se prestando para corrigir 'error in judicando'. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento ('error in procedendo'). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os embargos declaratórios " (STF – 2ª Turma – Edcioms 22.835–4 – Relator Ministro Carlos Veloso).

Ou mesmo: "Os embargos de declaração não constituem via adequada para o simples reexame de questão jurídica decidida no Acórdão embargado, inexistindo, de fato, quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ – 3ª Turma – EDcl no REsp 107.248/GO – Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Ou ainda: "EMBARGOS DE

*DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO
NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I- Já é pacífico nesta e. Corte que,
tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação
numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta
tenha sido decidida. II- Os embargos declaratórios, mesmo para
fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão
embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a
oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos.
Embargos declaratórios rejeitados ” (STJ - 5ª Turma - EDcl no RMS
18205/SP - Relator Ministro Felix Fischer).*

No caso, todas as questões relevantes foram enfrentadas de forma expressa no v. acórdão embargado, que analisou a validade da cláusula contratual à luz do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a necessidade de interpretação mais favorável ao aderente diante da ausência de critérios objetivos claros para a exclusão de dependentes. Além disso, fundamentou adequadamente a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima, destacando que a longa manutenção da dependente no plano, sem oposição da operadora, gerou expectativa legítima de continuidade de cobertura, em consonância com o dever de lealdade e previsibilidade nas relações de consumo.

Ademais, o pedido de

prequestionamento não impõe a necessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados, bastando que a matéria tenha sido apreciada, o que ocorreu no presente caso.

Enfim, inexistem os vícios apontados, uma vez que os embargos pretendem apenas revisar as questões já julgadas com o entendimento defendido pelo embargante, pretensão descabida, pois como se sabe, os embargos não se prestam para esse fim, competindo à parte, se entender cabível, ofertar o recurso à Corte *ad quem*.

3. Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

Galdino Toledo Júnior
Relator